



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.722749/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.389 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ELEUSÍPIO SEBASTIAO ROSA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 52/59):

Trata-se de Impugnação apresentada em 26/08/2011 (fl. 02) pela pessoa física em epígrafe, contra Notificação de Lançamento de fls. 32/39, com data de ciência em 29/07/2011 (fl. 31), que apurou o Crédito Tributário de R\$ 16.070,71.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

- **Dedução Indevida de Dependente de R\$ 1.730,40, por não ter apresentado a Certidão de Nascimento de Karoline Fernanda Leite dos Santos;**
- **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$ 22.929,63, por falta de comprovação;**
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 7.302,96, constando a seguinte motivação: “Apesar de ter sido notificado em 19/05/2011 a comprovar por documentação hábil as despesas com saúde informadas em sua DIRPF, o contribuinte optou por não fazê-lo com relação aos gastos com o plano MT Saúde - CNPJ 05.794.356/0001-68 e a Sociedade Hospitalar Cuiabana – CNPJ 03.470.416/0001-61”.**

O Impugnante alega, em síntese, que:

- **Estaria questionando apenas o valor de R\$ 8.188,92 relativo à pensão alimentícia e estaria comprovando com seus holerites e contra-cheques;**
- Karoline Fernanda Leite dos Santos seria sua enteada e estaria cursando Universidade;
- Estaria questionando apenas o valor de R\$ 5.553,15 de despesas médicas, comprovando por meio de holerites os descontos relativos à MT Saúde.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO

Deve ser aceita a dedução com dependente quando comprovada a relação de dependência declarada e quando preenchidos os requisitos legais para a dedução.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, a título de pensão alimentícia, somente as importâncias comprovadamente pagas em conformidade com o que determina a decisão ou acordo judicial.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Cientificado da decisão, em 27/11/2014 (fls. 64), o contribuinte, em 16/12/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 66/67), alegando que glosa das despesas com pensão alimentícia tem que ser parcial, porquanto arca com o pagamento da verba alimentar à sua ex-esposa, Danielina Ribeiro Taques, decorrente de decisão judicial e foi regularmente descontada de seus rendimentos pela fonte pagadora, conforme se depreende dos documentos em anexo, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 68/81.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa em litígio sobre a despesa com pensão alimentícia:

O litígio recai sobre a glosa parcial da pensão alimentícia declarada, no valor de R\$ 7.245,37, paga em favor da ex-esposa, Danielina Ribeiro Taques, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia do termo de audiência de tentativa de conciliação proferida pela 2ª Vara Especializada de Família e Sucessões de Cuiabá/MT e do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Governo do Estado de Mato Grosso (fls. 79/81).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa com pensão alimentícia declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes de pagamento apresentados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade e legalidade das despesas informadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 56):

Da pensão alimentícia

Quanto à pensão alimentícia, o tema da dedução tributária dos respectivos gastos é previsto no art. 8º, II, “F”, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “F” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Da legislação acima transcrita, extrai-se que são requisitos para a dedutibilidade: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Sem estas comprovações, não pode ser admitida a dedução para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

Ocorre que **não consta nos autos decisão judicial, acordo homologado ou, ainda, escritura pública estabelecendo o pagamento de pensão alimentícia.**

Assim, mantem-se a glosa apurada pela Fiscalização.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A cópia da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Especializada de Família e Sucessões de Cuiabá/MT, relativa aos processos que tratou, dentre outros, de separação judicial, execução e exoneração de alimentos, aliado ao informe de rendimentos emitido pelo Governo do Estado de Mato Grosso (fls. 79/81), são contundentes em demonstrar que o Recorrente ficou responsável em arcar, no ano-calendário de 2009, com o pagamento da verba alimentar à sua ex-esposa, Danielina Ribeiro Taques, no percentual de 25% sobre seus vencimentos, demonstrando, de fato, que o mesmo estava amparado em instrumento judicial para realizar o pagamento da verba alimentar no valor descontado de seus rendimentos, suprindo assim o vício apontado acerca da comprovação do pensionamento **por decisão ou acordo homologado judicialmente**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa sobre a despesa declarada, no montante em que comprovado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 7.245,37, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto